

Executivo 8

SEXTA-FEIRA, 15 DE MAIO DE 2009

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ



RESOLUÇÃO Nº. 17.684 PROCESSO Nº. 2008/50612-3

Assunto: Aposentadoria

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 74 c/c o art. 75, § 5º, do Ato nº. 24, de 08 de março de 1994, converter em diligência o julgamento do processo que trata da aposentadoria de RAIMUNDO COSTA OLIVEIRA, devendo o IGEPREV, no prazo de trinta (30) dias, corrigir o ato na forma do parecer do Departamento de Controle Externo desta Corte, sob pena de multa diária de R\$-10,00 (dez reais) ao seu titular, em caso de não cumprimento desta decisão.

RESOLUÇÃO Nº. 17.685 PROCESSO Nº. 2008/51485-7

Assunto: Aposentadoria

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 74 c/c o art. 75, § 5º, do Ato nº. 24, de 08 de março de 1994, converter em diligência o julgamento do processo que trata da aposentadoria de IOLANDINA DAMASCENO DE JESUS, devendo o IGEPREV, no prazo de trinta (30) dias, corrigir o ato na forma do parecer do Departamento de Controle Externo desta Corte, sob pena de multa diária de R\$-10,00 (dez reais) ao seu titular, em caso de não cumprimento desta decisão.

RESOLUÇÃO Nº. 17.686 PROCESSO Nº. 2008/52960-6

Assunto: Aposentadoria

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 74 c/c o art. 75, § 5º, do Ato nº. 24, de 08 de março de 1994, converter em diligência o julgamento do processo que trata da aposentadoria de MARIA DIOMAR CARNEIRO PRUDENTE, devendo o IGEPREV, no prazo de trinta (30) dias, corrigir o ato na forma do parecer do Departamento de Controle Externo desta Corte, sob pena de multa diária de R\$-10,00 (dez reais) ao seu titular, em caso de não cumprimento desta decisão.

RESOLUÇÃO Nº. 17.687 PROCESSO Nº. 2008/53079-5

Assunto: Aposentadoria

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 74 c/c o art. 75, § 5º, do Ato nº. 24, de 08 de março de 1994, converter em diligência o julgamento do processo que trata da aposentadoria de OZENITE DA SILVA FREITAS, devendo o IGEPREV, no prazo de trinta (30) dias, corrigir o ato na forma do parecer do Departamento de Controle Externo desta Corte, sob pena de multa diária de R\$-10,00 (dez reais) ao seu titular, em caso de não cumprimento desta decisão.

RESOLUÇÃO Nº. 17.688 PROCESSO Nº. 2005/51682-3

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o expediente protocolizado, neste Tribunal, pelo interessado sob o nº. 2009/04511-7 e constante dos autos às fls. 99, em que solicita o parcelamento, em 10 vezes, de quantia a ser devolvida ao erário estadual, débito imputado por intermédio do ACÓRDÃO Nº. 44.416/2009;

Considerando o parecer da Consultoria Jurídica que opina pelo deferimento do parcelamento requerido, corrigido monetariamente;

Considerando o disposto nos artigos 214, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, que autoriza o recolhimento parcelado de importância devida em até 24 parcelas;

Considerando a manifestação da Presidência constante da Ata nº. 4775, desta data;

R E S O L V E, unanimemente:

AUTORIZAR o recolhimento parcelado, em vinte e quatro (10) vezes, da importância de R\$-1.125,00 (mil cento e vinte e cinco reais), débito imputado ao senhor Gerson Salviano Campos (CPF 038.752.702-82), ex-Prefeito do Município de Porto de Moz, por intermédio do ACÓRDÃO Nº. 44.416, de 06 de janeiro

de 2009, sobre a qual deverão incidir os correspondentes acréscimos legais, conforme determinação regimental. SESSÃO DE 30.04.2009

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 30 de abril seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 45.158 PROCESSO: 2007/53952-4

Assunto: Pensão Militar

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Substituto, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria OS nº. 0356, de 08.08.2005, que trata da pensão militar em favor de MÁRCIA IZABEL SILVA BARROSO, FÁBIO NIKSON BARROSO MELO e FÁBIO IZABEL BARROSO MELO dependentes do ex-segurado FÁBIO DE LIMA MELO, devendo o IGEPREV corrigir o ato na forma da manifestação do Departamento de Controle Externo desta Corte, porém, tomando como base (soldo do cabo falecido) o valor do salário mínimo, com repercussão em todas as demais parcelas.

ACÓRDÃO Nº. 45.159 PROCESSO: 2008/53164-1

Assunto: Retificação de Proventos

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Substituto, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria RET nº. 1669 de 01.07.2008, que trata da retificação de proventos da reforma do Cabo PM Rosivaldo Rodrigues Barbosa, pertencente ao Quadro de Inativos da Polícia Militar.

ACÓRDÃO Nº. 45.160

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº.1999/51597-3 - FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA, referente ao Convênio SECTAM nº. 016/97, no valor de R\$ 62.807,00 (sessenta e dois mil, oitocentos e sete reais), de responsabilidade do Sr. CARLOS EDILSON ALMEIDA MANESCHY, Diretor Executivo à época;

Processo nº.2003/50697-5 - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, referente ao Convênio ALEPA nº. 01/2002 e Termo Aditivo, no valor de R\$ 418.231,56 (quatrocentos e dezoito mil, duzentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos), de responsabilidade do Sr. AUGUSTO JOSE ALENCAR GAMBOA - Presidente à época;

Processo nº.2006/50081-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU, referente ao Convênio SEPOF nº. 015/2005, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), de responsabilidade do Sr. DENIMAR RODRIGUES - Prefeito à época; e

Processo nº. 2007/52075-2 - FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA, referente ao Convênio SECTAM Nº016/2004 e Termos Aditivos, no valor de R\$ 34.301,20 (trinta e quatro mil, trezentos e um reais e vinte centavos), de responsabilidade do Sr. LUIZ ACÁCIO CENTENO CORDEIRO - Diretor Executivo à época.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Substituto, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis

ACÓRDÃO Nº. 45.161 PROCESSO Nº. 2003/51519-3

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 029/2002 e Termos Aditivos, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU e a SEDUC.

Responsável: Sr. JOÃO SCARPARO - Prefeito à época

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a" c/c os arts. 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas na importância de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) sem imputar débito ao Sr. JOÃO SCARPARO - Prefeito à época, C.P.F. nº. 120.078.039-68, porém aplicar-lhe a multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhido no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.162 PROCESSO: 2004/51675-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 267/2003 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI e a SEDUC.

Responsável: Sr. ACHILES IGACIHALAGUTI, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-48.620,00 (quarenta e oito mil, seiscentos e vinte reais), e aplicar ao Sr. ACHILES IGACIHALAGUTI, Prefeito à época, C.P.F. nº. 042.011.086-00, a multa de R\$-1.000,00 (Um mil reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.163 PROCESSO: 2006/50403-6

Assunto: Prestações de Contas relativa ao Convênio nº. 076/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA e a SAGRI

Responsável: Sra. ODILEIDA MARIA DE SOUZA SAMPAIO - Prefeita

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, III, da Lei Complementar nº 12 de 09 de fevereiro 1993, julgar irregulares as contas na importância de R\$68.000,00 (sessenta e oito mil reais), isentando o responsável do recolhimento do saldo em face da Resolução TCE/Pa nº 17.557/08.

ACÓRDÃO Nº. 45.164 PROCESSO: 2006/50454-6

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 102/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA e a SEPOF.

Responsável: Sr. ALDO FERNANDES DE SOUZA - Prefeito à época

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ALDO FERNANDES DE SOUZA - Prefeito à época, C.P.F. nº. 154.726.471-34, ao pagamento da importância de R\$ 49.962,00 (quarenta e nove mil, novecentos e sessenta e dois reais), atualizada a partir 17/10/2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito, se não recolhido no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.165 PROCESSO Nº. 2007/50595-2

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro de 2006 da COMPANHIA DE MINERAÇÃO DO PARÁ, em liquidação.

Responsável: Sra. LEOCÁDIA MARIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA, Liquidante.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I c/c art. 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-252.061,84 (Duzentos e cinquenta e dois mil, sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos), e dar quitação à responsável.

ACÓRDÃO Nº. 45.166 PROCESSO Nº. 2007/54007-9

Assunto: Prestações de Contas referente ao Convênio nº. 007/2007 firmado entre a FUNDAÇÃO CURRO VELHO e a PARATUR.

Responsável: Sr. VALMIR CARLOS BISPO SANTOS, Superintendente.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento nos arts. 38, inciso II, e 74, inciso II, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$-27.245,00 (Vinte e sete mil, duzentos e quarenta e cinco reais), e aplicar ao Sr. VALMIR CARLOS BISPO SANTOS, Superintendente, C.P.F. nº. 042.692.748-67, a multa de R\$-500,00 (quinhentos reais), pela infração à norma legal, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.